



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

Recurso Eleitoral n. 37-75.2018.6.04.0034 (SADP 6.253/2018)

Recorrentes: coligação "Meu Partido É Novo Airão" e WILTON PEREIRA DOS SANTOS.

Recorrida: coligação "Todos juntos pelo bem de Novo Airão"

Relator: Desembargador José Fernandes Júnior

Acórdão N° 056/2019

**ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. RECURSO ELEITORAL.
REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.
CANDIDATO QUE DEU CAUSA À ANULAÇÃO DO PLEITO.
CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE
CONDICÃO DE ELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.**

1. Não se mostra possível a candidatura em eleições suplementares daquele que deu causa à anulação do pleito. Esse tem sido o entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral
2. Em relação as causas de inelegibilidade, salienta-se que os julgamentos do TCU tiveram por fundamento primordial a omissão no dever de prestar contas por parte do recorrente, na qualidade de gestor público. Nessas hipóteses, a jurisprudência do c. TSE é pacífica ao caracterizar a omissão na comprovação do regular cumprimento de convênios com verbas federais como vício insanável, que conforma ato doloso de improbidade administrativa.
3. Recurso conhecido e desprovido.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade e em harmonia com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do recurso, mantendo-se na íntegra os termos da sentença de piso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 3 de dezembro de 2019.

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALE SIMÕES**
Presidente

Desembargador **JOSÉ FERNANDES JÚNIOR**
Relator

Doutor **ARMANDO CÉSAR MARQUES DE CASTRO**
Procurador Regional Eleitoral, em exercício

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral interposto pela coligação “Meu Partido É Novo Airão”, em nome de WILTON PEREIRA DOS SANTOS, contra decisão da 34ª Zona Eleitoral que, julgando procedente ação de impugnação, indeferiu o Registro de Candidatura do recorrente às Eleições suplementares de 2018, no município de Novo Airão.

O Juízo de piso, em sentença de fls. 202/208, reconheceu a impossibilidade de o candidato que deu causa à anulação do pleito concorrer nas eleições suplementares; reconheceu, ainda, a ocorrência da causa de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/1990, em razão do julgamento como não prestadas de duas contas do recorrente, na qualidade de gestor público, por parte do Tribunal de Contas da União (TCU).

O recorrente alega que não estaria impedido de concorrer no pleito, pois não se trataria de eleição suplementar, mas de uma nova eleição. Além disso, pondera que não teria praticado ilícito eleitoral. Aduz, ainda, que a obrigação de prestar as contas julgadas pelo TCU seria do gestor anterior, e que os julgamentos não caracterizam irregularidade insanável que importe em ato doloso de improbidade administrativa.

Em contrarrazões às fls. 275/293, a recorrida coligação “Todos juntos pelo bem de Novo Airão” requer o desprovimento do recurso; no mesmo sentido são as contrarrazões da promotoria Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral, de fls. 294/305.

Em parecer às fls. 314/321, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em sede de Registro de Candidatura para as Eleições suplementares de 2018, no município de Novo

Airão. O presente recurso foi apresentado tempestivamente, por parte legitimada para tanto, de modo que dele o conheço.

Quanto ao mérito, não assiste razão ao recorrente. É de se reconhecer, em primeiro lugar, que não se mostra possível a candidatura em eleições suplementares daquele que deu causa à anulação do pleito. Esse tem sido o entendimento do e. Tribunal Superior Eleitoral:

Registro. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Eleição suplementar. 1. Havendo outorga de poderes para substabelecer, o advogado substabelecido deterá capacidade postulatória mesmo diante da renúncia daquele que firmou o substabelecimento. 2. O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação. 3. A renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo. Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35796, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 20, Tomo 4, Data 20/10/2009, Página 287)

Registro. Prefeito. Quitação eleitoral. Eleição suplementar. 1. O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação. 2. A renovação da eleição, de que trata o art. 224 do Código Eleitoral, reabre todo o processo eleitoral e constitui novo pleito, de nítido caráter autônomo. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 3919571, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2010, Página 39)



No caso dos autos, o recorrente foi eleito Prefeito do município de Novo Airão nas Eleições 2016. No julgamento do Recurso Contra Expedição de Diploma n. 1556.2017.604.0000, esta e. Corte julgou procedente o pedido de cassação do Prefeito e do Vice-Prefeito eleitos, em razão da suspensão dos direitos políticos do recorrente, em ação de improbidade administrativa com trânsito em julgado¹.

1

ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA (RCED). PLEITO MAJORITÁRIO DE NOVO AIRAO. QUESTÕES PRELIMINARES. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE, PELA JUSTIÇA ELEITORAL, DO PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA EM RAZÃO DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE HAVIA APRECIADO O REGISTRO. SITUAÇÃO SUI GENERIS. HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DA VIA ELEITA. CONDENAÇÃO DO PREFEITO ELEITO À SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. CONDENAÇÃO PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE PERDA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE CONSTITUCIONALMENTE EXIGIDA. ART. 14, §3e, CF/88. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO PELA VIA DO RCED PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA. INELEGIBILIDADE PREEXISTENTE DE UM DOS ASSOCIADOS - ANTES DA ELEIÇÃO - QUE TEM O CONDÃO DE CONTAMINAR TODA A CHAPA. CASSAÇÃO DO DIPLOMAS CONFERIDOS AOS INTEGRANTES DA CHAPA E REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO CONDICIONADA À ANÁLISE DO FEITO PELO TSE. PEDIDO DEFERIDO. I - Quanto às questões preliminares, tem-se que, a uma, o Requerido Wilton Pereira dos Santos não trouxe qualquer elemento de prova da suposta "juntada clandestina e por terceiros" do documento de fls. 75, devendo o pedido de desentranhamento ser indeferido, uma vez que inexiste a alegada violação aos arts. 319, VI, 320, 434 e 435, CPC/2015. II Outrossim, a duas, a alegação de que a documentação de fls. 113/127 deveria ter sido disponibilizada ao Requerente não merece guarida, mormente porque tais documentos são irrelevantes para o presente feito porquanto se referem tão somente aos processos que tramitam/tramitaram no Tribunal de Contas da União, os quais não são causa de pedir do RCED. A mesma ratio deve incidir, a três, para constatar que eventual mudança de entendimento do Tribunal de Contas da União em processos que haviam rejeitado as contas do Requerido Wilton Pereira dos Santos em nada interferem no julgamento do presente feito. Não acolhimento das questões preliminares. III - Quanto à primeira causa de pedir, é certo que o Acórdão n. 954/2016 proferido nos autos do Processo n2. 184-72.2016:6.04.0034 (Registro de Candidatura), indubitavelmente, anulou a sentença de piso que havia eferido o registro de candidatura de Wilton Pereira dos Santos, encontrando-se o feito em comento pendente de análise pelo Juízo da 34a. Zona Eleitoral. IV Ainda que cause espécie a providência de diplomar o candidato eleito para o cargo de Prefeito no último dia previsto no calendário eleitoral e antes mesmo de (re)apreciar o processo de registro de candidatura, certo é que a Justiça Eleitoral não analisou, nem mesmo em primeiro grau, se o candidato preenche ou não os requisitos atinentes à capacidade eleitoral passiva (condições de elegibilidade e registrabilidade e ausência de causas de inelegibilidade), ressalvada, por óbvio,

O recorrente, à época, obteve tutela de urgência, suspendendo os efeitos da decisão na ação de improbidade administrativa. No entanto, a medida foi obtida apenas em 21/07/2016, tornando o prazo de filiação do

toda a tramitação anterior que culminou com o atual desenho fático daqueles autos. V Logo, a ausência de análise do registro de candidatura não poderia per si obstar a diplomação. Inteligência dos arts. 16, §1Q. e 16-B, da Lei das Eleições, dos arts. 167 e 171, da Resolução TSE n. 23.456/2015 e do Calendário Eleitoral das Eleições de 2016. VI • No mais, tal circunstância não se encontra listada entre as condições d.e elegibilidade Cart. 14, §3Q, CF/88) como também não gera, por si só, causa de inelegibilidade (constitucionais - art. 14, §§4-. e 7-. CF/88 ou; infraconstitucionais - hipóteses da LC n2. 64/90), o que afasta, inclusive, o cabimento do Recurso contra a Expedição de Diploma neste particular, na forma do art. 262, do Código Eleitoral. VII - No que se refere à segunda causa de pedir, na forma do art. 14, §3", da CF/88, a condenação à suspensão dos direitos políticos proferida em sede de Ação de Improbidade Administrativa transitada em julgado (Processo n. 2003.32.00.008156-2; Número único 0008151-85.2003.4.01.3200) configura hipótese de perda da condição de elegibilidade não sujeita à pre-clusão, podendo ser arguida em data posterior ao pleito na via do RCED (Súmula 47 do TSE), ainda que preexistente ao pedido de registro. VIII De fato, a ausência do pleno gozo dos direitos político pode ser arguida tanto no registro de candidatura, o que não ocorreu na hipótese de Wilton Pereira dos Santos, conforme ressaltado por ambas as partes; quanto no Recurso- contra a Expedição de Diploma, o que ocorreu na hipótese em análise, sendo certo que, em qualquer caso, estando comprovado o trânsito em julgado da condenação à suspensão dos direitos políticos, situação dos autos, tem-se como consectário lógico a cassação do diploma, se já outorgado. Precedentes do TSE. Configuração de situação apta a cassar o diploma neste ponto. IX Configurada hipótese de cassação, resta perquirir se a cassação deve atingir ambos os diplomas (do Prefeito e do Vice-Prefeito) por força do Princípio da Unicidade ou Indivisibilidade da Chapa (art. 91,. CE); ou se, de outro modo, é circunstância pessoal apta a cassar exclusivamente o diploma do Prefeito, porquanto somente a ele foi imposta a condenação transitada em julgado de suspensão dos direitos políticos, atendendo ao vetor da personalidade da inelegibilidade. X - Para que se identifique qual o princípio deve prevalecer fixase o dia da eleição como marco para se aferir a higidez da elegibilidade dos componentes da chapa. XI Nesse panorama, acaso se revele a inelegibilidade preexistente ao pleito, caso que se percebe no.s autos, há contaminação de toda a chapa. Lado outro, se for inelegibilidade posterior ao dia da eleição vigora o princípio da personalidade da inelegibilidade, devendo ser apeado apenas o associado sobre o qual pende a mácula, restando incólume o candidato eleito sem gravame. Aplicação da técnica do distinguish para refutar os precedentes colacionados no voto condutor. XII - Impende registrar que a decisão proferida nos presentes autos somente terá eficácia após o julgamento pelo TSE, na esteira do que prevê o art. 216, do Código Eleitoral. XIII - Recurso contra Expedição de Diploma (RCED) julgado procedente para cassar os diplomas de Wilton Pereira dos Santos (Prefeito) e de Antônio Tiburtino da Silva (Vice-Prefeito)

(Recurso Contra Expedição de Diploma n 1556, ACÓRDÃO n 155 de 27/06/2017, Relator(aqwe) JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 120, Data 29/06/2017, Página 8/10)



recorrente inferior a seis meses, o que configura ausência de condição de elegibilidade.

Por esses motivos, portanto, houve a necessidade de realizar eleições suplementares naquela municipalidade, o que demonstra que o recorrente deu causa à anulação do pleito municipal.

Em relação as causas de inelegibilidade, salienta-se que os julgamentos do TCU tiveram por fundamento primordial a omissão no dever de prestar contas por parte do recorrente, na qualidade de gestor público. Nessas hipóteses, a jurisprudência do c. TSE é pacífica ao caracterizar a omissão na comprovação do regular cumprimento de convênios com verbas federais como vício insanável, que conforma ato doloso de improbidade administrativa.

*ELEIÇÃO 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. PREFEITO.
INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE
CONTAS. CONVÊNIO FEDERAL. RECURSOS PÚBLICOS. TOMADA
DE CONTAS ESPECIAL. TCU. DEVER DE PRESTAR CONTAS. DOLO
GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.*

1. *Na linha da jurisprudência desta Corte, a omissão na comprovação do cumprimento regular do convênio perante a Corte de Contas, com a ausência de demonstração da utilização da verba pública federal, constitui vício insanável que consubstancia ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes.*

2. *Na espécie, a Corte Regional asseverou que a omissão no dever de prestar contas impediu a comprovação regular da aplicação da verba pública confiada ao gestor, não havendo como alterar tal entendimento na via estreita do recuso especial, o que demandaria revolvimento de matéria fático-probatória (Súmulas nos 24/TSE e 279/STF).*

3. *Tendo em vista que a nulidade dos votos dados ao candidato cujo registro foi indeferido atingiu mais de 50% da votação, impõe-se a renovação do pleito, nos termos do art. 224, caput, do CE.*

4. Conforme decidido por este Tribunal no julgamento do ED-REspe nº 139-25/RS, é *inconstitucional* a expressão "após o trânsito em julgado" contida no § 3º do art. 224 do CE, razão pela qual a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do TSE.

5. *Agravo regimental desprovido.*

(*Recurso Especial Eleitoral nº 43153, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2017, Página 166-167*)

Desta forma, em total consonância com o parecer ministerial, voto pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se incólume a decisão de piso, que, julgando procedente ação de impugnação, indeferiu o Registro de Candidatura do recorrente às Eleições suplementares de 2018, no município de Novo Airão.

É como voto.

Manaus, 3 de dezembro de 2019.

Desembargador **JOSE FERNANDES JUNIOR**
Relator